SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001163-44.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: VALTER GROSSMANN

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

VALTER GROSSMANN, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 29 de maio de 2013, por volta de 18h25min, no posto de combustível Nossa Senhora de Fátima, localizado na rodovia Washington Luís, km 244, neste município de Ibaté, em concurso com Edson de Barros e Marcelo Celestino de Faria, teriam tentado subtrair, para proveito comum, 67 litros de álcool, não consumando o furto por circunstâncias alheias às suas vontades.

A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2013 (fls. 77).

O denunciado não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi oferecida (fls. 99).

Resposta à acusação às fls. 192/193.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de três testemunhas (fls. 277, 278 e 306) e ao interrogatório (fls. 357).

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 538/542). A Defesa, de outra parte, pugnou pela absolvição, alegando, em essência, fragilidade probatória (fls. 560/575).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

Ao cabo da instrução verifica-se que não é possível atribuir ao acusado a responsabilidade penal, porquanto a prova produzida em contraditório não é suficiente para demonstrar, com segurança, a existência do elemento subjetivo em sua conduta.

Com efeito, a prolação de decreto condenatório pressuporia a demonstração de que o réu tenha atuado dolosamente, tentando apoderar-se do combustível de propriedade da empregadora, com o intuito de assenhorear-se da "res".

O "animus furandi", entretanto, não restou suficientemente caracterizado.

Interrogado, o réu asseverou que foi abordado pela polícia no momento em que realizava, na companhia dos demais denunciados, procedimento não vedado pela empresa. Em suas palavras, "esses galões são de retiradas anteriores; no caso, toda vez que vamos para usina carregar, é feito escorrimento". Admitiu que portava no interior do caminhão o instrumento vulgarmente conhecido por "chupa-cabra", o qual era utilizado para promover a atividade referida.

Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela diligência são insuficientes para infirmar sua versão.

Danilo Soares Ribeiro relatou: "como de costume, nós estávamos em patrulhamento pela rodovia. Nós costumávamos adentrar dentro dos postos de serviços, postos de combustíveis, e neste dia, ao entrar no posto de combustível, nós avistamos que tinha três indivíduos próximo ao caminhão. Eram três caminhões estacionados e eles estavam no veículo do meio, próximo ao tanque de combustível de armazenamento. Quando eles avistaram a viatura, cada um foi para sua cabine. Achamos essa atitude suspeita e resolvemos abordar os três, cada um no seu caminhão. No caminhão do meio, que era o caminhão do Marcelo, dentro do compartimento que eles guardam comida, nós localizamos dois galões com álcool e na cabina localizamos também. No outro caminhão, que era o caminhão do Sr. Valter Grossmann, nós localizamos, além de um aparelho conhecido como chupa-cabra, que eles usam para retirar combustível do tanque, localizamos também uma bolsa com alguns lápis, algumas ferramentas para romper o lacre. E no outro caminhão, no caminhão do Sr. Edson, se não me engano, localizamos apenas um aparelho chupa-cabra. Mas os três confessaram que estavam retirando combustível do caminhão, do tanque para o caminhão".

Por sua vez, Flávio Henrique Fazan declarou: "Nos estávamos em patrulhamento quando adentramos no posto Nossa Senhora de Fátima, tinham três caminhões parados um do lado do outro e no meio no tanque de transporte perto das bocas de combustível avistamos três pessoas, quando eles avistaram a viatura eles correram cada um para seu caminhão, esses três que estavam transportando combustível".

Nota-se, portanto, que, efetivamente, o acusado foi supreendido pela polícia militar rodoviária no momento em que realizava o procedimento descrito. Porém, não há elementos suficientes à responsabilização criminal, anotando-se, nesse aspecto, que, no que toca à pessoa jurídica vítima, procedeu-se apenas à oitiva de Gustavo Rocha Bergamo, que laborava em filial diversa da empresa, deslocando-se para o local do fato na data do flagrante, e desconhecendo o procedimento usual, inviabilizando a desconstituição da argumentação constante da autodefesa.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu VALTER GROSSMANN da acusação consistente na prática da infração penal descrita no artigo 155, parágrafo 4°, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 16 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA